

Acórdão: 15.560/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109710-50  
Impugnante: André Maurício de Freitas Ribeiro  
Proc. S. Passivo: Eugênio de Castro/Outro(s)  
PTA/AI: 15.000000696-88  
CPF: 708833607-30  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão de imóvel por doação. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido referente à transmissão de imóvel por doação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/36.

**DECISÃO**

Mediante conferência de escrituras públicas lavradas pelo Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia, constata-se diversas cuja natureza da alienação referia-se a “dação em pagamento” de bens imóveis, promovida pela empresa R. F. Empreendimentos Imobiliários Ltda., a favor de José Bonifácio Ribeiro e esposa, e seus filhos.

O documento de fls. 38 dos autos intima a empresa cedente a apresentar os documentos relacionados às obrigações contraídas com os beneficiários da alienação, posto que dação em pagamento implica na ação de dar um bem para se extinguir a obrigação, que devia ser cumprida por outra prestação, que não é a que se constitui pela dação em pagamento.

O citado contrato demonstra que o Sr. José Bonifácio Ribeiro e sua esposa, ao invés de receberem a totalidade dos lotes de direito pelo contrato de promessa de permuta, doaram 80 lotes a seus quatro filhos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a Constituição Federal estabelece a competência do Estado e do Distrito Federal para instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Verifica-se, também, que a legislação mineira que normatizou o ITCD estabelece como fato gerador do imposto a Cessão não onerosa de Bens e Direitos em adiantamento de legítima;

A cópia do Contrato de Cessão Gratuita de Direitos em adiantamento de legítima comprova a doação de bens e direitos efetivada pelo Sr. José Bonifácio Ribeiro e esposa a favor de seus filhos, sem o recolhimento do imposto devido.

O fisco demonstrou que a avaliação dos lotes foi tomada com base em valores praticados no mercado imobiliário na época da assinatura do contrato particular de cessão gratuita.

Quanto a alegação do Impugnante relativamente a forma de cálculo do imposto devido, vale ressaltar que está correta e segue o estabelecido na Lei n.º 12.426/96, artigo 6º, haja vista que a doação se efetivou num mesmo momento e através de documento único, devendo portanto, o valor total dos bens ser decomposto nas diversas faixas de valor da tabela B da Lei, e não da forma requerida.

Em razão disso, correta se afigura a exigência tal como estipulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 16/09/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/cecs*